



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Thiago Pinheiro Lima  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de junho de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão requereu sustentação oral dos itens 27 e 83, de relatoria dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, respectivamente, TC-001098/005/09 e TC-002462/026/11. Deferido o pedido, serão feitas oportunamente pelo Ministério Público de Contas.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-009992/026/09

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Business To Business Informática do Brasil S/A, atual B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Vilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio técnico especializado a sistemas baseados nos programas de computador de tecnologia Microsoft, no Pilar Core Business Productivity - Lote 1-B.

**Em Julgamento:** Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação celebrado em 30-09-11. Termo de Retificação, Encerramento celebrado em 27-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Douglas Eduardo Costa, José Paschoale Neto, Elvira de Campos Liberatori, Antonio Castro Filho, Myrian Leonis Dias Cintra e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação nº PRO.02.5556, bem como tomou conhecimento do Termo de Retificação e Encerramento PRO.03.5556, ambos havidos entre a PRODESP e a empresa Business To Business Informática do Brasil S/A, atual B2BR – Business To Business Informática do Brasil Ltda.

TC-004552/026/12

**Contratante:** DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica.

**Contratada:** Delta Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de limpeza e manutenção dos reservatórios de retenção do Alto Tamanduateí, Pirajuçara e Ribeirão Vermelho, nos municípios de Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo, Diadema, Mauá, Taboão da Serra, Embu das Artes e Osasco.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-11. Valor – R\$29.052.661,71. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-10-12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 007/2011 e o Contrato nº 2011/22/00310-4, havido entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica e a empresa Delta Construções Ltda.

TC-029358/026/10

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

**Objeto:** Produção de 125 unidades habitacionais, tipologia TI33B com 3 dormitórios e demais serviços no empreendimento denominado Caconde “D”, na modalidade Administração Direta.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 22-08-12. Redução de Valor correspondente a R\$297.109,51.

**Advogados:** Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 0434/2012, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exame, celebrado em 22/08/12 entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde.

TC-011096/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidades Beneficiárias:** Cooperativa Paulista de Circo – Valor R\$100.000,00 – Goethe – Institut São Paulo – Valor R\$88.400,00 – Instituto Tomie Ohtake – Valor R\$200.000,00.

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário), Maria Isabel Ferreira Assumpção (Presidente), Wolfgang Anton Bader (Diretor Executivo) e Ricardo Itsuo Ohtake (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$388.400,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2009, com a respectiva quitação dos Responsáveis pela Cooperativa Paulista de Circo, no valor de R\$100.000,00; Goethe - Institut São Paulo, no valor de R\$88.400,00 e Instituto Tomie Ohtake, no valor de R\$200.000,00, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-001231/003/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiaí.

**Responsáveis:** Dulce Maria de Paula Souza e Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Diretoras), Elaine Aparecida Empke (Substituta) e Alberto Mori (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$70.882,72.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público em exame, repassado no exercício de 2011, com a respectiva quitação do Responsável pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiaí – APAE, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-002379/003/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/Campinas.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Laura Maria Contador Rodrigues da Silva, Elaine Aparecida Empke (Diretoras Técnicas II) e Rosemeire Maria Guidotti Scholl (Prefeita).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$30.260,96.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação do Responsável pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, no valor de R\$30.260,96, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-031547/026/12

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Entidade Beneficiária:** APM da EE Professor Walter Ribas de Andrade.

**Responsáveis:** Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo e Financeiro) e Suzana Verônica Martins (Diretora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, em 27-09-12 e 27-02-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$4.619,20.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos Responsáveis pela Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual “Prof. Walter Ribas de Andrade”, no valor de R\$4.619,20, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-000101/006/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde), Marcos Felipe Silva de Sá e Oswaldo Massaiti Takayanagui (Superintendentes da HCFMRPUSP).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$22.784.943,51.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2011, pela Secretaria de Estado da Saúde ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, tendo como interveniente a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência desse hospital – FAEPA, em virtude do Convênio por elas celebrado em 01/01/2008, dando quitação aos Responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

TC-000189/018/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Paulista – Dracena.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Adamantina – Valor R\$366.417,21 - Prefeitura Municipal de Dracena – Valor R\$268.701,99 - Prefeitura Municipal de Flora Rica – Valor R\$24.636,29 - Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Valor R\$83.921,05 - Prefeitura Municipal de Irapuru – Valor R\$29.376,11 - Prefeitura Municipal de Lucélia – Valor R\$125.255,43 - Prefeitura Municipal de Mariápolis – Valor R\$64.288,14 - Prefeitura Municipal de Monte Castelo – Valor R\$27.340,10 - Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga – Valor R\$27.289,70 - Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$268.102,21 - Prefeitura Municipal de Ouro Verde – Valor R\$98.411,03 - Prefeitura Municipal de Panorama – Valor R\$25.456,80 - Prefeitura Municipal de Pracinha – Valor R\$21.177,85 - Prefeitura Municipal de Sagres – Valor R\$41.522,17 - Prefeitura Municipal de Salmourão – Valor R\$44.621,37 - Prefeitura Municipal de Santa Mercedes – Valor R\$42.795,00 e Prefeitura Municipal de São João do Pau d’Alho – Valor R\$23.428,94.

**Responsáveis:** Rejane de Menezes Sanchez (Diretora Técnica II), José Francisco Figueiredo Micheloni, Célio Rejani, Paulo Rogério Florentino de Faria, Claudionir Ghelfi, Antonio Donizeti Cícero, João Pedro Morandi, Ismael de Freitas Calori, Francisco Suares de Lima, Policarpo Santos Freire, Valter Luiz Martins, Henrique Biffe, José Milanez Júnior, Waldomiro Alves Filho, Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, José Luis Rocha Peres, Rodrigo Eduardo Theodoro e José Dinael Perli (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.582.741,39.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos Responsáveis pelas Prefeituras Municipais relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores elencados no referido voto, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-001828/002/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Ressocializar Jaú – Centro de Ressocialização “Dr. João Eduardo Franco Perlati” de Jaú.

**Responsáveis:** Maria de Lourdes Lazinho e Fábio Luis Araújo (Diretores) e Cláudio Aparecido Malfato (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Cristina Monteiro, publicada no D.O.E. de 20-01-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.217.789,72

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2009 pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, em virtude do Convênio SAP nº 014/2006 por elas celebrado em 01/03/2006, e, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, deu quitação ao Responsável sobre esse período, com recomendação à Origem.

TC-000193/002/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Ressocialização “Dr. João Eduardo Franco Perlati” - Jaú.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Catirse (Coordenador) e Cláudio Aparecido Malfato (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-02-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.424.695,68.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2010 pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidade Prisionais da Região Noroeste do Estado, em virtude do Convênio SAP nº 014/2006 por elas celebrado em 01/03/2006, e, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, deu quitação ao Responsável sobre esse período, com recomendação à Origem.

TC-000505/010/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Pirassununga.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Responsáveis:** Eliene Bittencourt Soares (Dirigente Regional de Ensino) e Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-06-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$413.053,58.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, pela Diretoria de Ensino da Região de Pirassununga à Prefeitura Municipal de Araras, relativas ao Convênio nº 419/070/09, dando quitação ao Responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Nelson Dimas Brambilla, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000240.989.13-7

**Representante:** Arlete Pinto ME.

**Representado:** Centro de Atenção Integrada Em Saúde Mental - CAISM Philippe Pinel - Secretaria Da Saúde.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2013 – aquisição de materiais de consumo, com a especificação do sistema BEC.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, atendo-se exclusivamente aos aspectos suscitados na inicial, decidiu julgar procedente a Representação formulada e irregular o procedimento licitatório, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para ciência deste Tribunal sobre as medidas adotadas, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-037622/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** CTP Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de remodelação e recuperação ao pavimento e implantação de baias para paradas emergenciais, do km 77,00 ao km 80,40 e reparos localizados no pavimento do km 56,65 ao km 92,30, da SP-098, trecho Mogi das Cruzes – Biritiba Mirim - Bertioga.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-12. Valor – R\$4.143.477,27.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Revisor, Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, na conformidade do voto do Revisor, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos termos constantes das respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos.

TC-035667/026/05

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Consórcio Paulo Octavio/Estacon.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete), Cláudio Luis Braga e Clinger Dias Antunes (Engenheiros).

**Objeto:** Execução de obras de ampliação e reforma do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos "Dr. Osires Florindo Coelho", situado à Rua Princesa Isabel, 270 – Vila Corrêa Ferraz de Vasconcelos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 13-12-07, 05-09-07, 13-11-07 e 11-03-08. Termo de Verificação e Recebimento Provisório de 29-07-08. Termo de Verificação e Recebimento Definitivo de 20-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 04-06-08, 16-10-09 e 27-07-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos celebrados nas datas de 05/9/07 (fls.1786/1787), 13/11/07 (fls. 1848/1849), 13/12/07 (fls. 1742/1743) e 11/03/08 (fls. 1879/1880), assim como tomou conhecimento do Termo de Verificação e Recebimento Provisório, datado de 29/7/08 (fl. 1901), e do Termo de Verificação e Recebimento Definitivo, de 20/05/09 (fl. 1903), com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-013026/026/12

**Conveniente:** Secretaria de Turismo.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio França (Secretário).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para reurbanização da orla da praia da Enseada.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 28-12-11. Valor – R\$5.355.488,82.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado entre Secretaria de Turismo e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, ressaltando que a legalidade das despesas decorrentes será avaliada quando da análise da respectiva prestação de contas, com recomendação à Secretaria de Turismo nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-037186/026/11

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP.

**Entidade Beneficiária:** Associação Padre Leonardo Nunes.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella e Marcelo Lourenço (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Valor:** R\$1.341.656,40.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2010, com recomendação à Fundação Casa - SP.

TC-016743/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria do Esporte, Lazer e Juventude.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Cerquilha.

**Responsáveis:** Claury Santos Alves da Silva (Secretário Estadual) e Aldonir José Sanson (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$30.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2008, com a respectiva quitação dos Responsáveis e recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000092/008/11

**Órgão Público Concessor:** Departamento Regional de Saúde de Barretos – DRS V.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Terra Roxa – Valor R\$169.395,83 e Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto – Valor R\$118.115,87.

**Responsáveis:** Rosemeire Aparecida Campanholi Felca (Diretora Técnica), Marcelino Abbes Filho e Antônio Aparecido Fiorani (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$287.511,70.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

TC-000280/001/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Araçatuba.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araçatuba – Valor R\$1.355.042,40; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Valparaíso – Valor R\$260.747,60 e “CRIE” Centro de Recuperação e Integração do Excepcional de Guararapes – Valor R\$242.023,65.

**Responsáveis:** Aparecida Lúcia Cantareira e Freitas Sabino (Dirigente Regional de Ensino), Cléia Dalva Souza Parreira, Ivan Soares Caetano e Farrage Abd El Fatah (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.857.813,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

TC-000417/008/13

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Barretos - DRADS.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Altair - Valor R\$45.520,50 - Prefeitura Municipal de Barretos - Valor R\$1.762.303,08 - Prefeitura Municipal de Bebedouro - Valor R\$544.696,53 - Prefeitura Municipal de Cajobi - Valor R\$104.386,62 - Prefeitura Municipal de Colina - Valor R\$184.871,90 - Prefeitura Municipal de Colômbia - Valor R\$118.768,42 - Prefeitura Municipal de Embaúba - Valor R\$62.759,93 - Prefeitura Municipal de Guairá - Valor R\$457.121,59 - Prefeitura Municipal de Guaraci - Valor R\$135.610,90 - Prefeitura Municipal de Jaborandi - Valor R\$75.697,80 - Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - Valor R\$116.774,78 - Prefeitura Municipal de Olímpia - Valor R\$473.052,04 - Prefeitura Municipal de Severínia - Valor R\$159.026,90 - Prefeitura Municipal de Taiapu - Valor R\$46.988,51 - Prefeitura Municipal de Taiúva - Valor R\$32.120,99 - Prefeitura Municipal de Terra Roxa - Valor R\$75.429,14 - Prefeitura Municipal de Viradouro - Valor R\$87.326,10 - Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto - Valor R\$23.508,00 e Prefeitura Municipal de Pirangi - Valor R\$80.114,74.

**Responsáveis:** Márcia Aparecida Muzeti (Diretora Técnica II), José Braz Alvarindo do Prado, Emanuel Mariano Carvalho, João Batista Biachini, Dorival Sandrini, Valdemir Antônio Moralles, Fábio Alexandre Barbosa, Jesus Natalino Peres, José Carlos Augusto, Renato Azeda Ribeiro de Aguiar, Ronan Sales Cardozo, Cláudio Gilberto Patrício Arroyo, Eugênio José Zuliani, Brás de Sarro, Raphael Cazarine Filho, Antônio Rodrigues Caldeira, Leandro José Jesus Batista, Marcelino Abbes Filho, Paulo Camilo Guiselini e Antonio Aparecido Fiorani (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$4.586.078,47.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa acompanhe a aplicação do saldo de R\$309.342,34 a ser aplicado no exercício de 2013.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-020784/026/05

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Elaboração do Plano Diretor e dos Estudos de Impacto Ambiental do Corredor de Exportação Campinas – Vale do Paraíba – Litoral Norte.

**Em Julgamento:** Providências acerca de decisão deste Tribunal. Termo de Rescisão celebrado em 04-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-08-11.

**Advogados:** Maria Ângela da Silva Fortes e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-018618/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS.

**Organização Social:** Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

**Entidade Gerenciada:** Ambulatório Médico de Especialidades da Zona Leste – AME.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-01-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$21.023.424,57.

**Advogados:** Lílian Hernandes Barbieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a comprovação da aplicação dos recursos em exame, repassados no exercício de 2011, com recomendações e determinações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, cabendo à Fiscalização da Casa o acompanhamento nas próximas inspeções.

Nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, deu quitação aos Responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, conforme exposto o voto do Relator.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-000482/010/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Contratada:** Construtora Scala Guaçu Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ - Faixa "D".

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-02-09. Valor - R\$2.672.000,00. Termo Aditivo celebrado em 27-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-10-09 e 11-04-13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato de 27-02-09 e o Termo Aditivo de 27-10-09, celebrados entre Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Construtora Scala Guaçu Ltda., com recomendação.

TC-031237/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Paulino Caetano da Silva (Secretário).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lindabel Delgado Cardoso e Moacir de Souza (Secretários).

**Objeto:** Prestação de serviço de comunicação de "Multi-Serviço (Frame Relay)".

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-08-07. Valor - R\$798.999,84. Termo de Rerratificação e Aditamento celebrado em 18-08-09. Termo de Rerratificação celebrado em 02-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 25-06-08 e 25-03-09.

**Advogado:** Eder Messias de Toledo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Aditivos em exame, envolvendo a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, com recomendação.

TC-003482/003/08

**Contratante:** Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste.

**Contratada:** Replan Saneamento e Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente).

**Objeto:** Execução de sistema de afastamento e tratamento de esgotos no Cruzeiro do Sul, com vazão diária estimada em 1.300m<sup>3</sup>, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-10-08. Valor – R\$2.192.308,49. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-03-09, 02-03-11 e 23-04-13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 06/08 e o Contrato nº 053/08, celebrado entre o DAE - Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste e a empresa Replan Saneamento e Obras Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Dirigente do DAE informe a este Egrégio Tribunal as medidas administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Antônio Jarbas Fornasari Filho, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-001098/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Contratada:** Banco Bradesco S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Administração dos serviços de folha de pagamento das remunerações e salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas, assim como de credores e fornecedores da Prefeitura Municipal de Rancharia, mediante crédito a ser efetuado em conta corrente, sem qualquer ônus ou custos para os servidores.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-06-09. Valor – R\$1.500.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-10-09, 13-12-12 e 09-04-13.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Carolina de Oliveira Sobral, Marcio Aparecido Pascotto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 041/2009 e o Contrato nº 062/2009, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Alberto César Centeio de Araújo, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

A sustentação oral produzida na oportunidade pelo Dr. Thiago Pinheiro Lima, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-028834/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge Abissamra (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros alimentícios.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-07-09. Valor – R\$7.129.962,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-01-10.

**Advogados:** José Ricardo Biazso Simon, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, de 01-07-09 firmado entre Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Jorge Abissamra (Prefeito à época), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao apenado para recolhimento da multa.

TC-000867/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa(s):** Edson Moura (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Outorga de exploração, por meio de concessão administrativa, da prestação de serviços ao Estado, por meio da disponibilização, operação, manutenção e conservação, precedida da execução de obra pública, de infraestrutura cultural.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-12-08. Valor – R\$147.602.604,97. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-06-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000490/026/12.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-042317/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Contratada:** Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Ruy M. Alves dos Santos (Prefeito em Exercício).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito)

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Eduardo Pessini Bedran (Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano).

**Objeto:** Prestação de serviços de urbanização de vias públicas em diversas ruas do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-10-09. Valor – R\$4.186.014,06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-04-10 e 24-09-10.

**Advogados:** Camila Cristina Murta Falcone e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/09 e o Contrato nº 05/09, celebrado em 07-10-09 entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e a empresa Enplan Engenharia e Construtora Ltda., acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que ao atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis legais João Carlos Forssel Neto (Prefeito) e Francisco Eduardo Pessini Bedran (Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano), no valor individual correspondente a, respectivamente, 200 (duzentas) e 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-001284/010/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Entidade Beneficiária:** Banda Santa Terezinha.

**Responsáveis:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito) e Sérgio José Manera (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.327,90.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas referente ao saldo remanescente dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pela Banda Santa Terezinha, no valor de R\$3.327,90, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-042608/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura do Município da Estância Balneária de Santos.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Manoel Constantino dos Santos (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.800.000,00.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 pela Prefeitura do Município da Estância Balneária de Santos à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, dando quitação aos Responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendações.

TC-000412/001/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Rubiácea.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Guararapes.

**Responsáveis:** Edmilson Baraldi (Prefeito) e Marcelo Luis Polycarpo Cosmai (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$378.771,58.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2012, com a respectiva quitação do Responsável pela Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, no valor de R\$378.771,58, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei, com recomendações ao atual Prefeito Municipal de Rubiácea.

TC-002732/026/11

**Câmara Municipal:** Piquerobi.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** José Vergani Netto.

**Advogado:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

**Acompanha:** TC-002732/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Piquerobi, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao Responsável, Sr. José Vergani Neto, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-002835/026/11

**Câmara Municipal:** Cristais Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** José Lourenço da Silva.

**Advogado:** Alessandra Carlos Farinelli Covas.

**Acompanha:** TC-002835/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2011, quitando-se o Responsável, Sr. José Lourenço da Silva, na forma do artigo 35 da referida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor e determinação à Fiscalização responsável pela futura inspeção.

TC-001473/026/11

**Prefeitura Municipal:** São João de Iracema.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Valdir Cândido Ribeiro.

**Acompanham:** TC-001473/126/11 e Expediente: TC-000094/011/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João de Iracema, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise da matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos, devendo o TC-94/011/12 acompanhar o processo a ser formado; o desentranhamento do TC-16854/026/12, que também acompanhará os autos apartados a serem formados para análise das questões relativas a Pessoal; seja expedido ofício ao Administrador, transmitindo-se recomendações; e à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", o efetivo cumprimento das recomendações contidas no voto do Relator e a implantação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, nos termos constantes do referido voto.

TC-001348/026/11

**Prefeitura Municipal:** Monte Azul Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Claudio Gilberto Patrício Arroyo.

**Períodos:** 01-01-11 a 31-08-11 e 01-10-11 a 31-12-11.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Paulo Sérgio David.

**Período:** 01-09-11 a 30-09-11.

**Acompanha:** TC-001348/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização a formação de autos apartados para o exame da matéria relativa aos pagamentos dos subsídios efetuados à Secretária da Educação (item B.5.2.2).

TC-001358/026/11

**Prefeitura Municipal:** Orlândia.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Rodolfo Tardelli Meirelles.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Ricardo de Assis Maurício e outros.

**Acompanham:** TC-001358/126/11 e Expedientes: TC-000118/017/11 e TC-013807/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orlândia, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, determinação à Fiscalização no tocante à verificação das medidas anunciadas pela defesa e arquivamento dos expedientes que acompanham os autos.

TC-001153/026/11

**Prefeitura Municipal:** Lucianópolis.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Ademir Mantovanelli.

**Advogado:** Juliano Quito Ferreira.

**Acompanha:** TC-001153/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000657/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e Alexandre Magalhães Barbosa, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 14.1 (Pinheiros), 14.2 (Monjolinho, Barracão, SP 42, Rancho Fundo e Loteamento 03 Amores) e 12.1 (Dias, Pinheiros e Fervura) – período da manhã, e 14.4 (Paiol Grande – São Paulo/São Pedro/Toldi), 14.5 (Morro Grande) e 14.6 (Pinheiros) – período da tarde, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca Renault/Master BUS16 DCI, tipo PAS/micro-ônibus, ano 2005, capacidade de 17 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregulares a licitação na modalidade de tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Acompanha:** Expediente TC-015094/026/12.

TC-000658/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e André Divino da Rosa, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 1.1 (Baú, Torto e Vila dos Onofres) – período da tarde, e 1.2 (Torto, Vila dos Onofres e Baús) – período da manhã e 1.5 (Torto, Vila dos Onofres e Mineração e Viveiro de Muda) – período da noite, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca Hyundai H100 TOP, tipo PAS/micro-ônibus, ano 1999, capacidade de 12 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000659/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e Antonio Moreira de Souza Filho, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 8.1 (Monjolinho) – período da manhã, 1.3 (Monjolinho/ Barracão/SP42/Rancho Fundo/Loteamento 03 Amores) e 15.2 (Quilombo) – período da tarde, e 10.3 (Paiol Grande - São Pedro e São Paulo) – período da noite, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca Kia Best SV, tipo PAS/micro-ônibus, ano 1994, capacidade de 12 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000660/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e Benedito Carlos da Rosa, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 4.1 (Serranos), 4.2 (Village até Serranos/São José) e 4.6 (Serranos/Sagrada Família) – período da tarde, e 4.5 (Serranos - Sagrada Família e Cachoeira) – período da noite, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca VW/Kombi, tipo PAS/micro-ônibus, ano 2001, capacidade de 12 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000661/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e Benedito José Pereira, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 2.1 (campista, Toldi e Bairro da Lagoa) – período da manhã, e 2.2 (Áreas) – período da noite, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca VW/Kombi, tipo PAS/micro-ônibus, ano 2005, capacidade de 12 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000662/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e Benedito Vicente dos Santos Neto, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 10.1 (Paiol Grande – São Pedro e São Paulo) e 10.2 (Paiol Grande – São Pedro e São Paulo), período da tarde, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca Ásia HI Topic, tipo PAS/micro-ônibus, ano 1995, capacidade de 16 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000663/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e Braz Aparecido de Lima, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 11.1 (Leopoldo, Fervura, Dias e Pinheiros) – período da tarde, e 11.2 (Baú do Centro, Baú de Cima e Pereiral) – período da noite, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca Hyundai H100 GLS, tipo PAS/micro-ônibus, ano 1999, capacidade de 16 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000664/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e Edson Fábio Pereira, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 6.1 (Leopoldo, Fervura, Dias e Costas) – período da manhã, e 6.2 (Leopoldo, Fervura, Dias e Costas) e 6.3 (Fervura, Quilombo e Costas) – período da tarde, e 6.4 (Fervura, Leopoldo e Dias), período da noite, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca Ásia Topic, tipo PAS/micro-ônibus, ano 1997, capacidade de 16 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000665/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e José Alexandre Barbosa, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 14.3 (Quilombo) – período da manhã, 12.2 (Monjolinho, Caracol e Barracão) e 12.2 (Rancho Fundo e Campos Monteiro), período da tarde, e 12.4 (Campos Serranos, Canil, Camposta e Toldi), período da noite, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sua propriedade, marca FIAT Ducato Niks Mult 16, tipo PAS/micro-ônibus, ano 2003, capacidade de 16 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000666/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e José Marcelino de Oliveira, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos à rota 8.2 (Campista, Campos Serranos, Paiol Grande/São Pedro, Pedra do Baú, Canil/Quebra perna) – período da tarde, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca Ásia Topic, tipo PAS/micro-ônibus, ano 1998, capacidade de 16 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000667/007/11

**Recorrentes:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal Estância Climática de São Bento do Sapucaí e José Maurício Salgado, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos à rota 15.1 (campista e Campos Serranos) – período da manhã, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca Ásia Topic, tipo PAS/micro-ônibus, ano 1995, capacidade de 16 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000668/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal Estância Climática de São Bento do Sapucaí e José Sérgio dos Santos, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 7.1 (Bocaina e Coimbra) –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

período da manhã, 7.2 (Cantagalo) – período da manhã e tarde, e 7.3 (Cantagalo, Coimbra, Bocaina e Pedra Branca) – período da noite, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca VW Kombi, tipo PAS/micro-ônibus, ano 2002, capacidade de 15 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000669/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal Estância Climática de São Bento do Sapucaí e Juarez Aparecido da Silva, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 3.1 (Cantagalo e Bocaina) e 3.3 (Cantagalo) – período da tarde, e 3.4 (Cantagalo) – período da noite, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca VW Kombi, tipo PAS/micro-ônibus, ano 2001, capacidade de 12 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000670/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal Estância Climática de São Bento do Sapucaí e Moisés Alves Camargo, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 13.1 (Torto, Vila dos Onofres e Jangada) – período da manhã, e 13.2 (Serranos de Cima), 13.3 (Monjolinho, Barracão e SP 42) e 13.4 (Morro Grande e Monjolinho) – período da tarde, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca Ásia HI Topic, tipo PAS/micro-ônibus, ano 1995, capacidade de 16 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000671/007/11





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal Estância Climática de São Bento do Sapucaí e Rogério Venâncio da Costa, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 5.1 (Serranos de Cima – José Costa e Balança) – período da manhã, 5.2 (Serranos de Cima José Costa e Balança) – período da tarde, e 5.3 (Pinheiros) e 5.4 (Morro Grande) – período da noite, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca VW Kombi, tipo PAS/micro-ônibus, ano 2006, capacidade de 12 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000672/007/11

**Recorrente:** Ildefonso Mendes Neto – Prefeito do Município da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal Estância Climática de São Bento do Sapucaí e Vanderson Rodolfo dos Santos, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, nos bairros relativos às rotas 9.1 (Pedra do Baú e Três Placas) - período da manhã 9.2 (Pinheiros) e 1.4 (Monjolinho, Caracol, Barracão e SP 42) – período da tarde, até as escolas urbanas do Município, utilizando veículo de sua propriedade, marca Hyundai H100 GLS, tipo PAS/micro-ônibus, ano 1999, capacidade de 16 lugares, devidamente cadastrado na Prefeitura.

**Responsável:** Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-11, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor correspondente de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a respeitável Sentença combatida.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000663/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Fernando Gasperini (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Fornecimento parcelado de cestas básicas de alimentos destinados ao Setor de Desenvolvimento Social do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-01-07. Valor – R\$69.700,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 01-03-11.

**Advogados:** Fernando Henrique Vieira Garcia, Juliano de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, acionando-se o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de fixar prazo para adoção de providências, tendo em vista que a Municipalidade, antes mesmo da decisão deste Tribunal, instaurou Sindicância para apuração dos fatos, cujo resultado foi submetido ao crivo do Ministério Público Estadual.

Transitada em julgado a decisão, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-000664/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**Contratada:** Giancarlo Campanilli - ME.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Fernando Gasperini (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinado aos servidores públicos municipais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-02-07. Valor – R\$14.604,56. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 01-03-11.

**Advogados:** Fernando Henrique Vieira Garcia, Juliano de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, acionando-se o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de fixar prazo para apresentação de providências a este Tribunal, haja vista que a Municipalidade instaurou Sindicância para apuração dos fatos, tendo encaminhado o resultado dos trabalhos ao Ministério Público Estadual.

Transitada em julgado a decisão, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-000665/006/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Fernando Gasperini (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de combustíveis destinados às máquinas e veículos automotores da frota do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-02-07. Valor – R\$43.198,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 01-03-11.

**Advogados:** Fernando Henrique Vieira Garcia, Juliano de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, acionando-se o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de fixar prazo para apresentação das medidas cabíveis, tendo em conta que a Municipalidade instaurou Sindicância para apurar os fatos, bem como encaminhou o resultado ao Ministério Público.

Transitada em julgado a decisão, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada, expedindo-se os officios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001713/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** Lu Plastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Doação de área pública, identificada como um terreno denominado lote nº06, da quadra “A”, do Loteamento Industrial Votorantim I.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 17, inciso I, alínea “b”, c.c. § 4º, “in fine”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Escritura de Doação com Encargos assinada em 23-08-07. Valor Venal (estimado)- R\$175.431,20.

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

TC-001714/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** Canaã Alimentos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Doação de área pública, identificada como um terreno localizado na Rua Projetada, Bairro do Curtume (atual Av. Octávio Augusto Rangel nº 107) de formato irregular encerrando área total de 13.135,00m<sup>2</sup>.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 17, inciso I, alínea “b”, c.c. § 4º, “in fine”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Escritura de Doação com Encargos assinada em 23-12-07. Valor Venal (estimado) – R\$1.218.807,09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

TC-001715/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** F.L. Smidth Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Doação de área pública, identificada como um terreno designado por área “A”, Bairro do Vossoroça (Rua José Dolles) de formato irregular encerrando área total de 15.916,70 m<sup>2</sup>.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 17, inciso I, alínea “b”, c.c. § 4º, “in fine” da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Escritura de Doação com Encargos assinado em 22-01-08. Valor Venal (estimado) – R\$818.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

TC-001716/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** Premodisa Sorocaba Sistemas Pré-Moldados Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Doação de área pública, identificada como um terreno denominado lote nº 01, da quadra “C”, do Loteamento Industrial Votorantim I.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 17, inciso I, alínea “b”, c.c. § 4º, “in fine”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Escritura de Doação com Encargos não concluída. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

TC-001717/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** Luiz Vicente da Silva Sorocaba ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Doação de área pública, identificada como um terreno denominado lote nº 02, da quadra “A”, do Loteamento Industrial Votorantim I.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 17, inciso I, alínea “b”, c.c. § 4º, “in fine”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Escritura de Doação com Encargos assinada em 10-01-08. Valor Venal (estimado)- R\$95.000,00.

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

TC-001718/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** Duk Toys – Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda. – EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Doação de área pública, identificada como um terreno situado no Lote 05, da quadra “A”, do Loteamento Industrial Votorantim I.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 17, inciso I, alínea “b”, c.c. § 4º, “in fine”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Escritura de Doação com Encargos assinado em 23-08-07. Valor Venal (estimado) – R\$181.059,67.

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

TC-001719/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Contratada:** João Severino Cacique EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jair Cassola (Prefeito).

**Objeto:** Doação de área pública, identificada como um terreno situado no lote 07, da quadra “A”, do loteamento Industrial Votorantim I.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 17, inciso I, alínea “b”, c.c. § 4º, “in fine”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Escritura de Doação com Encargos assinada em 23-08-07. Valor Venal (estimado) – R\$98.040,00.

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e as decorrentes escrituras de doação com encargo, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, o arquivamento do processo TC-1716/009/10, por não ter havido a concretização da doação.

Decidiu, ainda, com base no preconizado no item II, do artigo 104, da aludida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Jair Cassola (Prefeito Municipal à época), multa estipulada no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESPs, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para a apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da Decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-002176/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Engep Engenharia e Pavimentação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Antônio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares em diversos bairros do município.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 04-06-12, 06-07-12 e 24-07-12. Termo de Apostilamento por Complementação de Garantia.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005502/026/11.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002471/026/11

**Câmara Municipal:** Gabriel Monteiro.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Vanderlei Antoninho Mendonça.

**Acompanha:** TC-002471/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2011, com recomendações à atual Administração.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, Sr. Vanderlei Antoninho Mendonça, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002478/026/11

**Câmara Municipal:** Guaraçai.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Rivail Luperini.

**Advogado:** Veronica Tavares Dias.

**Acompanha:** TC-002478/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guaraçá, exercício de 2011, transmitindo-se, mediante ofício, recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Rivail Luperini, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002731/026/11

**Câmara Municipal:** Pilar do Sul.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Evandro de Macedo Carvalho.

**Acompanham:** TC-002731/126/11 e Expediente: TC-000311/009/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2011, com recomendações à atual Administração.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, Sr. Evandro de Macedo Carvalho, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002783/026/11

**Câmara Municipal:** Tejuapé.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Valdomiro José Mota.

**Acompanha:** TC-002783/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Tejuapé, exercício de 2011, com recomendações à atual Administração.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Sr. Valdomiro José Mota, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002898/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Câmara Municipal:** Onda Verde.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Vanderlei Borin.

**Advogado:** Valter Paulon Junior.

**Acompanham:** TC-002898/126/11 e Expediente: TC-000684/008/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Onda Verde, exercício de 2011, determinando a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se recomendações.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Vanderlei Borin, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-000943/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Ibitinga.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Marco Antônio da Fonseca.

**Acompanham:** TC-000943/126/11 e Expedientes: TC-000828/013/11, TC-001012/013/11, TC-000221/013/12, TC-000222/013/12, TC-001012/013/12, TC-004998/026/12 e TC-005107/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou o exame em autos próprios da matéria destacada no voto da Relatora, juntado aos autos, bem como a tramitação autônoma do Expediente TC-1012/013/11.

Determinou, por fim, o arquivamento dos demais expedientes que acompanham os autos e à Fiscalização responsável que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001446/026/11

**Prefeitura Municipal:** Iaras.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Paulo Sérgio de Moraes.

**Advogado:** João Gabriel Lemos Ferreira.

**Acompanha:** TC-001446/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer prévio favorável à





17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iaras, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de termos contratuais/apartados, conforme o caso e para as situações em que ainda não foram criados autos próprios, para análise das matérias especificadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste E. Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, acompanhando, ainda, a situação pertinente à compensação financeira de tributos junto ao INSS.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000139.989.12

**Representante:** Massas Alimentícias da Roz Ltda., por sua sócia Márcia Maria Da Roz Musumeci.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 003/12, concernente ao processo licitatório que objetivou o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios pelo município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no DOE de 12-04-13.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-000148.989.12

**Representante:** Aroldo Broll – Munícipe de São Bernardo do Campo.  
a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Responsáveis:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 003/12, concernente ao processo licitatório que objetivou o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios pelo município. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-02-12, 29-11-12, 07-03-13 e 13-04-13.

**Advogados:** Aroldo Broll, Camila Barros de Azevedo Gato, Rafael Rodrigues de Oliveira, José Maurício Conceição, Wilson Barbosa Guimarães e outros.

TC-000150.989.12

**Representante:** Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda., por seu proprietário Edson Moreira Martins.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 003/12, concernente ao processo licitatório que objetivou o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios pelo município. Justificativas apresentadas em decorrência da



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no DOE de 12-04-13.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-000177.989.12

**Representante:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por seu Sócio Gerente Ale Mussi Faitarone Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 003/12, concernente ao processo licitatório que objetivou o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios pelo município.

**Advogados:** Carlos Eduardo Silveira Martins, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-000252/010/12

**Representantes:** Ordem dos Advogados do Brasil 61ª Subseção – Mogi Guaçu, representada por Claudio Henrique Bueno Martini, Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Antonio Mello Martini – Membros da Comissão de Cidadania, Política, Eleitoral e Acompanhamento Legislativo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 003/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e destinado ao Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, em 09-03-12 e 16-03-12.

**Advogados:** Claudio Henrique Bueno Martini, Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Antonio Mello Martini, José Maurício Conceição, Ana Lúcia Valim Gnann, João Batista Campos dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 003/2012 e as Atas de Registro de Preços nºs. 040 e 041/2012, bem como parcialmente procedentes as Representações (TC-139.989.12, TC-148.989.12, TC-150.989.12, TC-177.989.12 e TC-252/010/12), com o consequente acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Mogi Guaçu o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Paulo Eduardo de Barros, então Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, Autoridade que homologou a licitação e assinou as Atas de Registro de Preços, multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigos 3º, 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

TC-000322/010/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Contratada:** RMC Administração e Participação S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

**Objeto:** Concessão da exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no município de São Carlos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 20-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada em 22-12-11.

**Advogados:** Marcelo Gomes Franco Grillo, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 2º Termo Aditivo em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de São Carlos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-001011/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Contratada:** Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

**Objeto:** Ampliação do prédio destinado ao Neban Ayrton Senna da Silva, sito à Rua Oracy Gomes s/nº - Tatuí.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-07. Valor – R\$1.979.874,50. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-08-08 e 06-04-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/2007 e o Contrato nº 064/07, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Tatuí o prazo de 60 (sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das impropriedades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 37, “caput”, e inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, 29, III e 30, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Prefeito Municipal à época e responsável pelos atos em exame, multa que, levando em consideração o valor da contratação e a gravidade das falhas verificadas, foi fixada em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias.

TC-041447/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Raul Borim Júnior (Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Raul Borim Júnior (Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção de ciclovia sobre o canal da Avenida Henry Borden, no Município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais, pelo regime e execução indireta de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 29-10-08. Valor – R\$820.301,93. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-07-09 e 26-09-12.

**Advogados:** Victor Augusto Lovecchio, Elaine Fernandes Mazzochi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Nara Nídia Viguetti Yonamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Cubatão o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das falhas constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Clermont Silveira Castor – então Prefeito Municipal de Cubatão, autoridade responsável que adjudicou o objeto à Contratada, assinou o Ajuste e o Termo de Ciência e Notificação de fls. 420, e ao Sr. Raul Borim Júnior – então Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, responsável pela homologação do certame, assinatura do Contrato e do Termo de Ciência e Notificação de fls. 420, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal e aos artigos 3º, 30 e 43, e inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001327/007/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Complexo UNIFESP/SPDM e Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

**Responsáveis:** João Paulo Ismael (Prefeito), Carlos Alberto Garcia Oliva (Diretor da SPDM) e Ulysses Fagundes Neto (Reitor).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-09-08, 07-02-09, 26-08-09, 20-09-11, 19-10-12 e 13-03-13.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$9.226.189,28.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Adriano Dias Campos, Antonio Sérgio Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

**Acompanham:** Expedientes TC-000096/014/09 e TC-016582/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, referentes ao exercício de 2007, deixando, contudo, de condenar a Entidade à devolução do numerário recebido por não restar comprovado desvio de verbas públicas.

Deixou, em consequência, de aplicar a sanção prevista no artigo 103 da referida Lei Complementar.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. João Paulo Ismael, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão no exercício de 2007, multa em valor correspondente a 1000 (mil) UFESPs, considerada a infração ao artigo 116, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos princípios da eficiência, economicidade, eficácia e transparência.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento às determinações contidas nos respeitáveis Despachos de fls. 688/689 e 694/695, em especial, quanto ao não encaminhamento do resultado da sindicância instaurada, aplicar à Sra. Ana Cristina Machado César e ao Sr. Frederico Guidoni Scaranello, respectivamente, ex-Prefeita e atual Prefeito do Município da Estância de Campos do Jordão, multa em quantia equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs para cada um.

Determinou, por derradeiro, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que, a seu juízo e em seu âmbito de competência, avalie e eventualmente adote as medidas cabíveis em face das irregularidades verificadas.

Cumprida a função de suporte, será dada baixa aos Expedientes que acompanham o presente feito.

A esta altura o PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DR. THIAGO PINHEIRO LIMA, declinou do pedido de sustentação oral anteriormente feito em relação ao TC-2462/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002462/026/11

**Câmara Municipal:** Dois Córregos.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Francisco Augusto Prado Telles Júnior.

**Acompanham:** TC-002462/126/11 e Expedientes: TC-001863/002/11, TC-004428/026/12 e TC-016544/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em conformidade com os artigos 33, II, e 35, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Dois Córregos, exercício de 2011, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a consequente quitação dos Responsáveis, determinando ao Legislativo que adote providências visando à regularização de seu quadro de pessoal, sob pena de possível aplicação das medidas e sanções previstas na Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Dois Córregos, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, visando à regularização de seu quadro de pessoal, bem como seja encaminhada cópia do inteiro teor do relatório e voto à Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao solicitado pelo Ministério Público da Comarca de Dois Córregos, para fins de complemento da instrução do IC nº 14.0252.0000272/2013.

TC-002792/026/11

**Câmara Municipal:** Votorantim.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Marcos Antonio Alves.

**Advogados:** João da Silva Neto e Laudicéia Nogueira Soares.

**Acompanha:** TC-002792/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Votorantim, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, determinando, ainda, a reestruturação do seu quadro de pessoal, sob pena de eventual imposição de multa e possível reprovação das contas dos próximos exercícios, com base na Lei Complementar Estadual nº 709/93,

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Votorantim, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, visando à devida adequação do seu quadro de pessoal.

TC-001013/026/11

**Prefeitura Municipal:** Porto Feliz.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Cláudio Maffei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Acompanham:** TC-001013/126/11 e Expedientes: TC-001591/009/11, TC-009291/026/11, TC-025143/026/11, TC-038888/026/11, TC-040266/026/11, TC-000036/009/12, TC-009795/026/12 e TC-004608/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, exercício de 2011, ressalvados os atos não apreciados.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, bem como a abertura de apartado, para tratar dos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes relacionados no referido voto.

A presente deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001016/026/11

**Prefeitura Municipal:** Promissão.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Geraldo Chaves Barbosa.

**Advogados:** Celso Ricardo Franco e outros.

**Acompanham:** TC-001016/126/11 e Expedientes: TC-000105/001/12, TC-000106/001/12, TC-000317/001/12 e TC-000895/001/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Promissão, exercício de 2011, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados distintos, bem como a formação de autos próprios distintos, para tratar dos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, noticiando o recolhimento do FGTS e as constatações relativas ao quadro de pessoal, quanto às atribuições dos cargos em comissão, devendo acompanhar o ofício, além do relatório e voto, cópia de folhas dos autos e de anexos, conforme determinado no voto do Relator.

TC-001259/026/11

**Prefeitura Municipal:** Aramina.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Marcos Antônio Rosin.

**Advogado:** José Carlos Dias Guimarães.

**Acompanha:** TC-001259/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Aramina, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal e determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001407/026/11

**Prefeitura Municipal:** São Caetano do Sul.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** José Auricchio Júnior.

**Períodos:** (01-01-11 a 02-05-11, 10-05-11 a 03-07-11, 14-07-11 a 12-10-11 e 21-10-11 a 31-12-11.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Walter Figueira Júnior.

**Períodos:** 03-05-11 a 09-05-11, 04-07-11 a 13-07-11 e 13-10-11 a 20-10-11.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

**Acompanha:** TC-001407/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, bem como de autos apartados, para os fins especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002617/007/07

**Embargante:** Marcos de Oliveira Galvão – Ex-Prefeito Municipal de Roseira.

**Assunto:** Repasses Públicos ao Terceiro Setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Roseira ao Complexo Educacional e Profissionalizante Grupo de Apoio e Amparo à Juventude – Liga Assistencial Roseirense, relativos ao exercício de 2006.

**Responsável:** Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade ao ressarcimento dos valores apontados nos autos, com os devidos acréscimos legais, aplicando, ao responsável, o pagamento de multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-13.

**Advogados:** Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Luiz Silvio Moreira Salata, Keila Camargo Pinheiro Alves, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante ao exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável Decisão questionada.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001039/013/08

**Embargante:** Acert Assessoria e Consultoria Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e a Acert Assessoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e orçamentária à Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, assim como de controles da legislação vigente nas áreas contábil, fiscal e orçamentária, referente ao registro das receitas e despesas municipais na forma das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como as demais regulamentações vigentes.

**Responsável:** Alexandre Marucci Bastos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-13.

**Acompanha:** TC-000572/013/08.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

TC-001040/013/08

**Embargante:** Acert Assessoria e Consultoria Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e a Acert Assessoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e orçamentária à Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, assim como de controles da legislação vigente nas áreas contábil, fiscal e orçamentária, referente ao registro das receitas e despesas municipais na forma das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como as demais regulamentações vigentes.

**Responsável:** Alexandre Marucci Bastos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-13.

**Acompanha:** TC-024621/026/08.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000909/013/09

**Embargantes:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda., e Marco Antônio da Fonseca - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a concessão, em regime de empreitada integral, da implantação, operação e, conseqüentemente, exploração de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotivos, através de equipamentos e sistemas eletrônicos, em locais específicos, bem como implantação e manutenção da sinalização vertical e horizontal.

**Responsável:** Marco Antônio da Fonseca (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Marco Antonio da Fonseca multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-13.

**Advogado:** Rodrigo Almeida Aguiar.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para tão somente retificar o valor da contratação, que corresponde a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

TC-800144/601/05

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Apartado das contas anuais do Município de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2005, para análise de despesas com aniversário da Cidade.

**Responsável:** José Alberto Gimenez (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-04-13, que julgou parcialmente irregular a matéria, condenando o responsável a recolher a quantia impugnada à Fazenda Pública Municipal de Sertãozinho, devidamente corrigida à época do pagamento, sem prejuízo da pena de multa, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-900001/457/05

**Recorrente:** Reinalma Montalvão - Presidente da Câmara Municipal de Caçapava à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Câmara Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2005, para análise de matéria relativa aos pagamentos de horas extras aos servidores.

**Responsável:** Reinalma Montalvão (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-10, que julgou irregulares os pagamentos de horas extras aos servidores comissionados da Câmara Municipal de Caçapava no exercício de 2005, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Sentença, julgando-se regular a matéria em exame, com o consequente afastamento da multa imposta à Recorrente.

TC-033507/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção de reservatório de água em concreto armado, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsáveis:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária de Administração) e Lygia Maria Souza Ramos Firmini (Diretora de Processos Administrativos e Pessoal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-03-13, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Decisão, julgando-se regular a matéria em exame, com o consequente afastamento da multa imposta à Recorrente.

TC-000082/003/09

**Recorrente:** José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Fundação Ibirapuera de Pesquisas objetivando a contratação de serviços de recadastramento mobiliário e imobiliário no Município de Sumaré.

**Responsáveis:** José Antonio Bacchim (Prefeito à época) e Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-04-13, que julgou irregulares a dispensa e o ajuste decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante ao exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Antes de encerrar indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta Sessão.

O PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Senhor Presidente, o Ministério Público de Contas não deseja ciência específica de nenhum dos processos, mas pede licença a Vossa Excelência, aproveitando o momento, para parabenizar os Conselheiros pelo alto nível de discussão no item 73 - TC-001446/026/11, trazendo grandiosas lições a respeito do que pode ou não ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**17ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

gasto com a Educação, esse momento importante. Inclusive, quero registrar a presença dos novos estagiários do Ministério Público de Contas, os primeiros estagiários. Tenho certeza de que aprenderam bastante com Vossas Excelências, da mesma forma que nós, membros daquela Instituição, temos aprendido.

Agradeço.

O PRESIDENTE - Agradecemos a Vossa Excelência. Desejamos boas vindas aos estagiários, sejam muito felizes nesta Casa, e aproveitem que os professores são de alta competência.

Agradeço a todos e declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu **Sergio de Castro Junior**, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau**

SDG-1/LANG